



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5191, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), e a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001; 004; 005
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	002
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	003
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	006
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	007; 008
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	009
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	010; 011; 012
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	013

TOTAL DE EMENDAS: 13



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Art. 1º Alterar o artigo 3º do Projeto de lei nº 5191, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 20-C. Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de **15% (vinte por cento)**. ”

“Art. 20-D. Os ganhos de capital e os rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de **15% (quinze por cento)**: I - na fonte, no caso de resgate; II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou aos ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. ”

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir a atratividade do Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário – FIAGRO, por meio do estabelecimento de uma alíquota de tributação razoável com a função do novo título.

Como já se sabe, cada vez menos o estado brasileiro dispõe de recursos para o financiamento do setor agropecuário no Brasil. A realidade imposta pela falta de recursos, e o necessário ajuste econômico pelo qual o país vem

passando, farão com que nos próximos anos os recursos estatais para o fomento das atividades econômicas sejam drasticamente reduzidos.

Nesse sentido, a própria ideia da criação do fundo tem o objetivo de estabelecer nova fonte para o financiamento das atividades agropecuárias no Brasil, ao exemplo de outros fundos de investimento setoriais, com os fundos imobiliários.

No entanto, o sucesso de um fundo depende da remuneração ao investimento, bem como das alíquotas que incidem nos rendimentos desses fundos.

Os riscos inerentes à atividade agropecuária já são um grande desafio para os investidores que buscam rendimentos no setor agropecuário. Se somados a esses riscos uma alíquota de 20% (para a distribuição, alienação ou resgate do fundo), conforme estabelecido no texto oriundo da Câmara, a atratividade do fundo pode ser comprometida antes mesmo de sua efetiva criação.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, que altera de 20% para 15% a incidência do imposto sobre a renda na fonte, para a distribuição, alienação ou resgate do fundo.

Com a presente alteração, esperamos reestabelecer os objetivos inicialmente pensado para o FIAGRO, e garantir assim o sucesso dessa nova e moderna forma de investimento para a sociedade, e de financiamento para o setor rural.

Pelo exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL 5191-A de 2020)

Suprime-se o inciso I do artigo 20-A da Lei 8.668/1992 e, por decorrência, dos §§ 1º e 2º desse mesmo artigo, nas redações dadas pelo artigo 3º do PL 5.191-A de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Inciso a ser suprimido permite a aplicação de recursos dos Fundos FIAGRO na aquisição de propriedades rurais por investidores brasileiros e estrangeiros.

Assim, mais do que prover recursos para o financiamento do setor agrário, esses Fundos visam estimular o mercado de terras. Ainda que o autor ressalte que os estrangeiros não poderiam ter posse ou domínio de propriedade rural, ao movimentarem as cotas correspondentes no Fundo, na prática estariam vendendo, arrendando e comprando terras no Brasil.

Em suma, além dos benefícios tributários previstos no PL, a implicação mais severa da proposição será a inevitável ampliação do já condenável grau de concentração da terra no Brasil. A injeção de grandes somas financeiras em operações de compra e venda de terras resultará em efeitos colaterais na propensão da venda de terras por parcela significativa de pequenos proprietários. Adicionalmente, com a redução da base de pequenos produtores teremos efeitos imediatos no abastecimento alimentar interno e na inflação dos alimentos. Portanto, o PL constitui ameaça adicional à democratização da terra e à segurança alimentar no Brasil.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.

Senador PAULO ROCHA

Líder do PT



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 20-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.191, de 2020:

“Art. 20-A.

§ 4º Às aquisições, diretas ou indiretas, de cotas dos Fiagro que tenham entre seus ativos aqueles previstos no inciso I deste artigo, aplicam-se as mesmas restrições previstas na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o mérito de aumentar a eficiência do crédito agrícola, especialmente por criar condições para ampliar a atração do capital privado para a atividade, o que pode ensejar a redução da participação do Tesouro Nacional no financiamento do agronegócio. Em face das crescentes restrições fiscais, agravadas pela pandemia, essa diminuição da dependência do crédito agrícola em relação ao setor público é muito positiva.

Entretanto, deve-se ter a cautela de não permitir que o instrumento do Fiagro, por vias transversas, acabe por fazer letra morta à Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que disciplina a aquisição de terras por estrangeiros.

Se aquela Lei, inclusive com base em princípios de Segurança Nacional, limita a aquisição de terras por estrangeiros, não é recomendável que os Fiagro, por meio de transações financeiras complexas, acabem neutralizando essa vedação.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5191, de 2020)

O art. 20-E do PL 5191, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-E. As cotas dos fundos de que trata essa lei podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro, quando aplicável, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas em bens e direitos por pessoa física ou jurídica, poderá ser deferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas a que se refere o § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda deferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 3º Os bens e direitos destinados à integralização de cotas dos fundos de que trata essa lei deverão ser previamente avaliados por profissional ou por empresa especializada, nos termos de regulamento. ”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a aplicação ao Fiagro, a mesma regra aos fundos de investimento imobiliário e propomos ainda um ajuste redacional, posto que, no caput, o texto prevê a possibilidade de integralização em bens e direitos, contudo, os §§ 1º e 3º previram apenas imóveis rurais.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5191, de 2020)

O **Art. 3º** A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16A.....

.....
§ 5º Não estão sujeitas à hipótese de tributação prevista no *caput* deste artigo as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO), nos ativos de que trata o art. 20-A desta Lei, inclusive aqueles relacionados nos incisos IV e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda faz os ajustes redacionais acima, a fim de prever, não só os incisos IV e V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.033/04, mas, também, o rol previsto no art. 20-A trazido pelo projeto de lei, posto que é mais abrangente, **trazendo outras possibilidades de aplicação, que também não devem ser tributadas, de forma simétrica como acontece nos fundos imobiliários.**

Por fim, sugerimos a adoção da expressão “hipótese de tributação”, posto que o *caput* apresenta imprecisões ao prever imposto de renda na fonte quando da aplicação financeira de renda fixa e em ganhos líquidos. Deste modo, resta claro que nada do que está no *caput* do art. 16-A

Diante do exposto, contamos com o apoio de todas as Senhoras e todos os Senhores Parlamentares para o acatamento desta Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 5.191, de 2020)

Art. 1º Alterar o artigo 3º do Projeto de lei nº 5191, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 20-A.
.....
.....

“§ 4º Os Fiagro deverão observar o cumprimento de condicionantes socioambientais, na forma que vier a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.”
.....
.....

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa que pretende facilitar e ampliar o escopo da chamada ‘Lei do Agro’ (Lei n. 13.986, de 2020). Esta Lei visa instituir um sistema privado de crédito para os grandes produtores rurais em razão dos efeitos da restrição da oferta de recursos pelo crédito rural oficial.

O PL, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, sugere a criação de Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário (Fiagro). Os recursos captados pelos Fundos serão investidos na aquisição de títulos de crédito representativos das transações que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

ocorrem entre os agentes econômicos que integram as cadeias produtivas agroindustriais. Porém, os recursos dos Fundos também poderão ser utilizados na aquisição de imóveis rurais, com o propósito de “rentabilizá-los por intermédio de arrendamento ou da subsequente venda, ou na aquisição de participação em sociedades que explorem atividades da cadeia produtiva agroindustrial”.

Não há dúvida que os Fiagro poderão incentivar as emissões de CRI e CRA, facilitando, assim, a conexão com os investidores privados. Por outro lado, o fomento estatal não pode ser levado adiante sem a necessária observância de critérios socioambientais mínimos, conforme já ocorre, por exemplo, no crédito rural, mediante a Resolução 3545, de 2008, do Banco Central.

Assim, propomos que os Fiagro observem o cumprimento de condicionantes socioambientais, na forma que vier a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT - BA

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Suprime-se o §5º do artigo 16-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, com a redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.191, de 2020.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser este projeto de importância imensa para o setor do agronegócio, uma vez que cria um instrumento de captação de poupança popular de forma a propiciar segurança jurídica ao investidor. E ainda, com o Fiagro, o agricultor e o produtor rural poderão captar recursos sem necessidade de recorrer ou depender exclusivamente de financiamentos com recursos públicos ou bancários, objetivo que, por si só, já seria louvável.

Contudo, devemos observar que o Brasil já tem isenções demais para o setor do agronegócio, e é muito questionável o incentivo fiscal a um setor econômico já consolidado, que, por definição, prescinde de incentivo público. Isso gera uma competitividade espúria para o setor, uma vez que vai na contramão do incentivo à agricultura familiar - responsável pela alimentação dos brasileiros - privilegiando, mais uma vez, o setor agro exportador de commodities, sem previsão de geração de emprego, mas com uma preocupante possível concentração de terra e ampliação do desmatamento.

Seria ultrajante aprovarmos a extensão de isenção de imposto de renda, dispensada exclusivamente às pessoas físicas, conforme previsto no nos incisos IV e V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, aos Fundos de Investimentos, pessoas jurídicas, do Fiagro.

Neste ponto, o projeto também é contraditório, pois quer aprovar isenção de Imposto de Renda para Fundos de Investimento, enquanto o Brasil, e esta Casa, principalmente, tem debatido e buscado colocar em pauta, nos últimos anos, uma reforma tributária com menos incentivos fiscais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues
Assessoria Legislativa

Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 5.191, de 2020)

Suprime-se o inciso I do art. 20-A, bem como os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, nas redações dadas pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 5.191, de 2020, renumerando-se os demais dispositivos na forma pertinente.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos a serem suprimidos tratam da possibilidade de os Fundos de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) investirem, arrendarem ou alienarem imóveis rurais que venham a adquirir.

Ocorre que, como efeito não desejado, a execução de tais objetivos, como previsto em lei, pode acarretar em incentivo à concentração de terra, prejudicando inclusive a expansão da agricultura familiar, ao valorizar títulos de terras nas mãos de grandes fundos de investimentos e facilitar a influência de estrangeiros no comércio de terra, o que pode gerar especulação por parte desses fundos e/ou investidores, retirando o foco principal do uso social da terra que é produzir.

Não só a soberania nacional poderá ser comprometida, o que já valeria a retirada dos dispositivos citados na Emenda, mas também a entrada de capital estrangeiro certamente irá elevar os preços da terra e de toda cadeia produtiva, minando a competitividade dos produtores brasileiros, colocando em risco a produção nacional com prejuízo às exportações. Sem esquecermos de que os produtores da agricultura familiar serão os mais prejudicados.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 20-G à Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.191, de 2020:

“Art. 20-G. Dos emolumentos cobrados por cartórios e das taxas cobradas por centrais de registro, liquidação e custódia quando do registro de Fiagro, 50% (cinquenta por cento) por cento deverão ser destinados a Fundo de Assistência Técnica à Agricultura Familiar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reverter uma pequena fração dos ganhos de eficiência que serão obtidos por grandes empresas e grandes produtores rurais com a adoção dos Fiagro.

É importante destacar que os benefícios deste projeto de lei não alcançam o pequeno produtor e, em especial, a pequena agricultura familiar. Por sua natureza, a escala dos empreendimentos que serão beneficiados com relevantes ganhos de eficiência é muito superior às dimensões da pequena agricultura.

É preciso, portanto, que esses ganhos sejam compartilhados socialmente.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(Substitutiva ao PL nº 5.191, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5191, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais **e Florestais** (Fiagro).

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais **e Florestais** (Fiagro); e dá outras providências.

Art. 3º A Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-A.

.....
§ 5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput deste artigo as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais **e Florestais** (Fiagro), de que trata o art. 20-A desta Lei, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do caput do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.”(NR)

“Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais **e Florestais** (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de 2 condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial **e florestal**;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial **e florestal**;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

IV – direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

V – direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos créditos;

VI – cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos incisos I, II, III, IV e V deste caput.

§ 1º Os Fiagro poderão arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

§ 2º No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano.

§ 3º Incluem-se no rol de ativos constantes do inciso III do caput deste artigo os títulos de crédito e os valores mobiliários previstos nas Leis nºs 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020.”

“Art. 20-B. Os Fiagro serão constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado. Parágrafo único. Poderão ser criadas categorias de Fiagro,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

com estabelecimento de requisitos de funcionamento específicos, de acordo com:

- I - o público que poderá subscrever as cotas de sua emissão; e
- II – a natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos.”

“Art. 20-C. Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 20% (vinte por cento).”

“Art. 20-D. Os ganhos de capital e os rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 20% (vinte por cento):

- I - na fonte, no caso de resgate;
- II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou aos ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.”

“Art. 20-E. As cotas dos Fiagro podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica, poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.

§ 2º Na alienação ou no resgate das cotas a que se refere o § 1º deste artigo, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 3º Os imóveis rurais destinados à integralização de cotas dos Fiagro deverão ser previamente avaliados por profissional ou por empresa especializada, nos termos de regulamento.”

“Art. 20-F. Aplicam-se aos Fiagro o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do caput do art. 10, nos arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16-A, 19 e 20 desta Lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais e **Florestais** (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado;

.....

Parágrafo único.

I – será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fiagro possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) cotistas;

II – não será concedido ao cotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva pretende ampliar, sem proceder alterações de mérito, o alcance original do Projeto de Lei aos investimentos na cadeia florestal e sustentável. Assim, reconhecendo o mérito da medida, pretende-se também propiciar aos produtores do setor sustentável o acesso a esse importante canal de investimento privado.

É inquestionável a importância das florestas para a conservação da biodiversidade, manutenção de recursos hídricos, regulação climática e dos regimes de chuva, conservação dos estoques de carbono, controle de pragas e proteção dos solos em todos os biomas brasileiros. A esses benefícios dá-se o nome de serviços ecológicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

ofertados pelas florestas, os quais são essenciais para a sustentação de nossa economia e qualidade de vida da população.

Mas para além desses importantíssimos serviços prestados à sociedade de forma difusa, as florestas são fontes de uma infinidade de produtos que contribuem para o desenvolvimento regional, geração de emprego e renda e para a saúde pública.

No tocante ao potencial econômico das florestas, é consenso de que este tem sido historicamente desperdiçado, tanto pelo aumento das taxas de desmatamento e queimadas, como pela quase total inexistência de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento de suas cadeias produtivas.

Para dar uma ideia desse absurdo, sabe-se que somente na Amazônia existam mais de 33 mil espécies de plantas superiores, sendo que, pelo menos, 10 mil delas têm potencial de uso medicinal, cosmético ou como bioinseticida. Outras 300 espécies são de frutas comestíveis, além da rica fauna silvestre. Sem falar no potencial de produção de madeira, fibras vegetais e diversos outros subprodutos.

Na lista de produtos com potencial elevado potencial nutricional destacam-se o açaí, araçá, araticum, babaçu, bacaba, bacuri, biribá, buriti, buritirana, cacau, caju, camu-camu, cupuaçu, graviola, jambo, jenipapo, mamorana, mangaba, murici, pequi, pitanga, pupunha, sapota, taperebá, umbu e uxi.

Mesmo estando à margem das políticas públicas, essas cadeias produtivas florestais têm garantido a sobrevivência de grande parte da população rural tradicional ou agroextrativista que vivem nas regiões rurais do país e são importantes fontes de renda para diversos municípios.

Um exemplo disso foi citado pelo cientista Carlos Nobre, em recente audiência pública no STF. A partir de seus estudos, constatou que a produção sustentável de açaí, cacau e castanha juntos é mais rentável e demanda menos exploração na Amazônia em comparação à soja e pecuária. Enquanto a pecuária e a soja demandam 240 mil quilômetros quadrados para gerar R\$ 604 por hectare ao ano, os três alimentos amazônicos demandam 3.550 quilômetros quadrados em sistemas agroflorestais e resultam em R\$ 12,4 mil por hectare ao ano.

Como demonstrado, investir nos produtos da floresta é um ótimo negócio. Por essa razão, submeto à apreciação dos nobres senadores a presente emenda, a qual visa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

incluir as cadeias produtivas baseadas no uso sustentável da floresta no âmbito do FIAGRO, o qual contempla somente para as cadeias da agroindústria.

Entendo ser um imperativo ético, além de uma decisão econômica inteligente, estimular o desenvolvimento dos empreendimentos baseados no uso sustentável da floresta, como forma de promover o desenvolvimento regional, preservar a integridade dos biomas e seus serviços ecológicos e combater a devastação.

Sabemos que o combate à perda das florestas não pode ser feito apenas com as políticas repressivas de fiscalização e controle. Precisamos criar as condições para que as florestas sejam vistas como excelentes oportunidades de negócios.

É importante lembrar que as cadeias produtivas agroindustriais são beneficiárias, há diversas décadas, de uma gama de políticas públicas de incentivo, como as de crédito e financiamento, infraestrutura, pesquisa científica, promoção comercial, educação e assistência técnica. Sem essas políticas dificilmente elas poderiam se desenvolver.

No entanto, as cadeias produtivas florestais seguem enfrentando enormes desafios logísticos, financeiros, tecnológicos e operacionais e sem contar com praticamente sem nenhuma política pública de fomento relevante. Essa situação torna a atividade extremamente arriscada e difícil e, assim, se mostra cada vez menos atraentes para os investidores. E esse quadro acaba por incentivar a substituição das florestas por pastagens e lavouras, agravando os problemas do aquecimento global e da devastação ambiental.

Mas podemos contribuir para mudar essa história com a aprovação desta emenda. A inclusão das cadeias produtivas florestais, como beneficiárias dos incentivos financeiros trazidos pelo PL 5.191, de 2020, representará um importante estímulo para que investidores decidam ingressar no negócio florestal e, assim, ajudar a desenvolver o setor, assegurando benefícios para as populações das regiões florestais e contribuindo para a manutenção da floresta em pé.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 20-A da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na redação dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 5.191, de 2020:

“Art. 20-A

§ 4º As propriedades rurais contempladas pelo Fiagro deverão comprovar sua conformidade ambiental, mediante inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 5º Fica vedada a participação no Fiagro os empregadores listados no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo”.

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos financeiros e tributários proporcionados pelo PL 5.191, de 2020, são bem-vindos pois incentivam o desenvolvimento do setor agrícola, mas é fundamental que sejam usados também para estimular o respeito a proteção ambiental e a dignidade no trabalho. Para tanto, apresentamos a presente emenda para incentivar o aumento da conformidade ambiental e o combate ao trabalho escravo na cadeia agroindustrial.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA) são importantes instrumentos legais, criados pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que viabilizam a obtenção da regularidade ambiental dos imóveis rurais.

Por sua vez, o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo é uma ferramenta de transparência, consequência direta do princípio da publicidade que rege a Administração Pública, por meio da qual se divulgam os nomes das pessoas que sofreram autuação administrativa pela auditoria -



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

fiscal do trabalho em razão de exploração de mão-de-obra em condições análogas à escravidão, após o término do processo administrativo correspondente, onde tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, peço aos nobres senadores o apoio para aprovação desta emenda, cujo efeito será o aumento da competitividade e da sustentabilidade do agronegócio brasileiro, potencializando seus benefícios sociais e econômicos e combatendo os crimes ambientais e trabalhistas que tanto afetam a imagem e reputação do setor.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Suprime-se o inciso I, §§1º e 2º do artigo 20-A da Lei 8.668/1992, conforme redação dada pelo artigo 3º do Projeto de Lei n. 5.191, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um novo instrumento de investimento privado no setor agropecuário não pode representar a violação à Lei nº 5.709, de 1971, que disciplina a aquisição de terras por estrangeiros no Brasil. Vale lembrar que o debate sobre o controle externo exercido por investidores nas atividades dos fundos de investimento é amplamente conhecido, de modo que a influência dos controladores no domínio dos bens é inevitável.

Assim, para preservar o intuito original do Projeto de Lei sem que os Fundos de Investimentos sejam utilizados como meio de subversão da Lei nº 5.709, propomos a supressão dos referidos dispositivos.

Por esses motivos, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.191, de 2020)

Dê-se ao art. 20-C da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 5.191, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 20-C. Os rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) poderá tornar mais acessível o investimento no agronegócio, aumentando o montante de recursos para investimentos no setor agropecuário e dinamizando a economia rural no Brasil.

Entendemos que seria importante, no caso de distribuição de rendimentos e os ganhos de capital auferidos e distribuídos pelos Fiagro, que a incidência do imposto sobre a renda na fonte fosse variável no modo que ocorre para as operações de renda variável, e não pela alíquota fixa de 20% (vinte por cento) como proposto originalmente no PL nº 5.191, de 2020.

Tal medida seria uma forma de incentivar, ainda mais, os Fiagro e premiar aqueles investidores que recebessem os rendimentos a mais longo prazo por distribuição desses fundos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Certo de que a medida aprimora o PL nº 5.191, de 2020, e fortalece a estratégia de captação de recursos para o agronegócio brasileiro, pedimos apoio à aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES